



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

PROJETO DE LEI Nº ____/ 2025

(Da Sra. Amanda Paschoal)

Altera a Lei nº 18.210, de 26 de dezembro de 2024, para incluir a obrigatoriedade de fornecimento de mobiliário, eletrodomésticos e utensílios básicos de uso residencial aos beneficiários do Auxílio Reencontro Moradia.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 18.210, de 26 de dezembro de 2024, para incluir a obrigatoriedade de fornecimento de mobiliário, eletrodomésticos e utensílios básicos de uso residencial aos beneficiários do Auxílio Reencontro Moradia.

Art. 2º A Lei nº 18.210, de 26 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida do § 5º ao art. 7º, com a seguinte redação:

“§5º O Auxílio Reencontro Moradia obrigatoriamente fornecerá aos seus beneficiários mobiliário, eletrodoméstico e utensílios básicos de uso residencial necessários à instalação individual ou da família, de modo a assegurar condições dignas de moradia, no acesso imediato à locação, arrendamento ou hospedagem da pessoa em situação de rua, em unidades habitacionais completas ou parciais ou compartilhadas.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Comissões, em ____ de agosto de 2025.

Amanda Paschoal

Vereadora

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADORA AMANDA PASCHOAL****JUSTIFICATIVA**

Esta proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Auxílio Reencontro instituído pela Lei nº 18.210, de 26 de dezembro de 2024, para incluir a obrigatoriedade de fornecimento de mobiliário, eletrodomésticos e utensílios básicos de uso residencial aos beneficiários desta política pública, no que diz respeito à modalidade do Auxílio Reencontro Moradia.

A Lei instituiu, além da Política de Segurança Alimentar e Nutricional (Art. 2º), o Auxílio Reencontro, que “consiste no auxílio financeiro pago a quem se dispuser e demonstrar condições de acolher a pessoa em situação de rua” (Art. 7º), cujo objetivo de “conter a vulnerabilidade social da população de rua” (Art. 5º), sendo “destinado a promover a integração social e a moradia para a pessoa em situação de rua” (Art. 6º). Dessa forma, a lei traz a possibilidade de um auxílio aluguel específico para pessoas em situação de rua, medida que precisa ser aperfeiçoada para a garantia dos direitos básicos desta população.

A garantia de moradia precisa ultrapassar o aspecto físico e se tornar, também, a possibilidade de moradia digna¹, o que envolve tanto habitabilidade, conforto e condições adequadas de vida, quanto segurança sanitária e autonomia alimentar, pilares que muitas vezes se tornam invisíveis no debate sobre habitação adequada de grupos marginalizados. A habitabilidade se refere a um conjunto de condições que fazem do imóvel uma casa segura, saudável e digna de viver, aspecto que ultrapassa a dimensão funcional para possibilitar uma relação de identidade, apego e pertencimento², enquanto a segurança sanitária está relacionada ao armazenamento, preparo e consumo de alimentos sem que haja riscos à saúde e a autonomia alimentar diz sobre famílias e comunidades terem a possibilidade de definir e praticar sua alimentação de acordo com suas próprias necessidades, cultura e interesses.

¹ Disponível em: <<https://site.mppr.mp.br/meioambiente/Pagina/Direito-Moradia>> Último acesso em 18.08.2025

² MARQUES, Sabrina Durigon; CORREIA, Ludmila de Araujo. Direito à moradia adequada. 2020. Disponível em:

<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14424/1/CARTILHA%20DIREITO%20A%CC%80%20MORADIA.pdf>> Último acesso em 18.08.2025

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADORA AMANDA PASCHOAL**

Dessa forma, a moradia digna implica em infraestrutura doméstica provida de mobília, eletrodomésticos e utensílios adequados para garantir a autonomia, saúde, dignidade, segurança, organização e condições de desenvolvimento pessoal e social. A falta de mobília adequada pode levar a situações precárias de vida, visto que camas e colchões previnem doenças relacionadas ao sono precário, problemas de coluna, insônia e estresse; armários e/ou prateleiras tiram alimentos, roupas e utensílios de higiene da exposição a insetos e roedores, assim como mesas e cadeiras promovem condições para refeições seguras e até mesmo a realização de atividades escolares. Aqui, incluí-se também itens de armazenamento, refrigeração, congelamento, preparo (cozimento/aquecimento), higienização, manipulação e consumo, bem como descarte de resíduos e redução do desperdício.

Esses aspectos compõem uma estrutura mínima necessária para que sejam asseguradas boas condições de segurança habitacional e alimentar, sendo uma medida fundamental para a promoção da qualidade de vida e dignidade de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social, como é o caso de pessoas em situação de rua. Assim, garantir o acesso a mobiliário, eletrodomésticos e utensílios básicos de uso residencial para os beneficiários e beneficiárias do Auxílio Reencontro é essencial para que essas pessoas tenham seu direito à moradia digna garantido

Diante do exposto, e da possibilidade de potencializar o impacto causado pelo Auxílio Reencontro, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em ____ de agosto de 2025.

Amanda Paschoal**Vereadora**